

LEI N.º2.464, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.998.

ALTERA A LEI Nº2.364, DE 16/10/1.997, QUE CRIA E REGULAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item 1 do art. 2º do Regulamento de Transportes de Passageiros por Táxi, da Lei nº2.364, de 16/10/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

1 - TÁXI - veículo automotor destinado ao serviço de transporte público, com capacidade mínima de dois e máxima de oito passageiros, exclusive o condutor, funcionando sob o regime de aluguel e taxímetro."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º do Regulamento de Transportes de Passageiros por TÁXI, da Lei nº2.364, de 16/10/1.997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

Parágrafo Único - Será outorgada apenas 01 (uma) permissão a cada motorista autônomo."

Art. 3º - O item 3 do art. 12 do Regulamento de Transportes de Passageiros por Táxi, da Lei nº2.364, de 16/10/1.997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

3) *Dos Qualificados:*

a) motorista autônomo que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito, nos últimos 5 (cinco) anos, com ou sem vítimas: 50 (cinquenta) pontos;

b) motorista sem a comprovação da alínea "a": 0 (zero) ponto."

Art. 4º - O art. 25 do Regulamento de Transportes de Passageiros por Táxi, da Lei nº2.364, de 16/10/1.997, passa a ter a seguinte redação:

QUE-SE NO LOCAL DE COSTUME
CITYRA MUNICIPAL DE LAVRAS
José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social



ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 25 - A transferência da permissão para exploração dos serviços de táxis somente será realizada com prévia autorização do CMT e da Associação dos Taxistas de Lavras (ATL), e que seja para outro motorista autônomo, não permissionário, e possuidor de veículo com 10 (dez) anos à época de transferência e que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de habilitação."

Art. 5º - O art. 38 do Regulamento de Transporte de Passageiros por Táxi, da Lei nº2.364, de 16/10/1.997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis ou utilitários, sem carroceria, cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Propriedade do Veículo, com capacidade mínima de 02 (dois) e máxima de 08 (oito) passageiros, exclusive o condutor, respeitadas ainda, as especificações do Código Nacional de Trânsito, legislação complementar e as que forem definidas pelo Município."

Art. 6º - O art. 83 do Regulamento de Transporte de Passageiros por Táxi, da Lei nº2.364, de 16/10/1.997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 - Os permissionários, com situação regular definida e que já exploram os serviços de transporte de passageiros por táxi no Município, ficam desobrigados das exigências contidas no art. 38."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 22 de dezembro de 1998.

DR. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Hugo José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social

22/12/98